SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534273 - RJ (2023/0397354-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
		LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
		JOÃO CARLOS AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES - RJ130628
		MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI - RJ178861
		LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
AGRAVADO	:	FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		ROQUE POFFO JUNIOR - SC008020
		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
		RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657
		GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
		LUIZA BOMFIM GENOSO - SP457510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ACOLHIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. REEXAME DE CONTRATO E DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para novo julgamento, diante da omissão quanto aos parâmetros de liquidação dos lucros cessantes.

Documento eletrônico VDA59721053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 069b143e-e4ff-433b-b396-069c399291e3

2. Na presente insurgência, as agravantes buscam o julgamento imediato do mérito das demais teses veiculadas no recurso especial, relativas à ilegitimidade passiva, julgamento extra petita, decadência, supressio, eficácia liberatória da quitação e validade do aumento de royalties.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, prejudica a análise das demais teses de mérito deduzidas no recurso especial, e se o conhecimento destas encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acolhimento da preliminar de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com a consequente anulação do acórdão recorrido e determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento integrativo, torna prejudicada a análise de todas as demais teses de mérito suscitadas no recurso especial.

5. Avançar sobre os dispositivos de direito material quando a jurisdição da instância ordinária está incompleta configuraria indevida supressão de instância e julgamento fatiado da causa.

6. A pretensão de afastar a legitimidade passiva da corré, sob o argumento de ausência de vínculo com os fatos geradores da condenação, demanda o reexame do acervo probatório e de cláusulas de contrato de financiamento, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Modificar a conclusão do Tribunal a quo de que a pretensão ostenta natureza indenizatória, e não anulatória, bem como afastar a assertiva de ausência de inércia qualificada para fins de supressio, exige incursão nos fatos da causa e no histórico da execução contratual, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A reforma das conclusões de que o termo de quitação foi firmado com ressalvas, de que a majoração de royalties causou danos e de que a causa de pedir englobava a destinação de fundo promocional pressupõe a reavaliação de provas e termos contratuais, esbarrando nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59721053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 069b143e-e4ff-433b-b396-069c399291e3

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 069b143e-e4ff-433b-b396-069c399291e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534273 - RJ (2023/0397354-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
		LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
		JOÃO CARLOS AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES - RJ130628
		MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI - RJ178861
		LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
AGRAVADO	:	FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		ROQUE POFFO JUNIOR - SC008020
		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
		RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657
		GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
		LUIZA BOMFIM GENOSO - SP457510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ACOLHIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. REEXAME DE CONTRATO E DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para novo julgamento, diante da omissão quanto aos parâmetros de liquidação dos lucros cessantes.

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

2. Na presente insurgência, as agravantes buscam o julgamento imediato do mérito das demais teses veiculadas no recurso especial, relativas à ilegitimidade passiva, julgamento extra petita, decadência, supressio, eficácia liberatória da quitação e validade do aumento de royalties.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, prejudica a análise das demais teses de mérito deduzidas no recurso especial, e se o conhecimento destas encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acolhimento da preliminar de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com a consequente anulação do acórdão recorrido e determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento integrativo, torna prejudicada a análise de todas as demais teses de mérito suscitadas no recurso especial.

5. Avançar sobre os dispositivos de direito material quando a jurisdição da instância ordinária está incompleta configuraria indevida supressão de instância e julgamento fatiado da causa.

6. A pretensão de afastar a legitimidade passiva da corré, sob o argumento de ausência de vínculo com os fatos geradores da condenação, demanda o reexame do acervo probatório e de cláusulas de contrato de financiamento, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Modificar a conclusão do Tribunal a quo de que a pretensão ostenta natureza indenizatória, e não anulatória, bem como afastar a assertiva de ausência de inércia qualificada para fins de supressio, exige incursão nos fatos da causa e no histórico da execução contratual, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A reforma das conclusões de que o termo de quitação foi firmado com ressalvas, de que a majoração de royalties causou danos e de que a causa de pedir englobava a destinação de fundo promocional pressupõe a reavaliação de provas e termos contratuais, esbarrando nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. e RAÍZEN S.A., contra decisão monocrática (fls. 4249-4257, e-STJ), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão de fls. 3726-3730, e-STJ e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com pronunciamento

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

expresso sobre a definição dos parâmetros de liquidação dos lucros cessantes, bem como sobre juros e correção monetária e correção de erro material.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados (fls. 3030-3040, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE FRANQUIA. LEI 8.955/94. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA DAS FRANQUEADORAS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO, DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA QUE COMPROVOU VIOLAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS POR PARTE DAS FRANQUEADORAS O FOI RESPONSÁVEL POR COMPROMETER NEGATIVAMENTE O RESULTADO DA EMPRESA FRANQUEADA. LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL ELABORADO POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO COM ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTES TÉCNICOS NOMEADOS PELAS PARTES A QUEM FOI FACULTADO FORMULAR QUESITOS E APRESENTAR DOCUMENTOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO LAUDO CUJAS CONCLUSÕES FORAM DESCONSIDERADAS PELO SENTENCIANTE DE PISO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA QUE MERECE SER REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL E CONDENAR AS EMPRESAS RÉ AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 3100-3107, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE, APENAS QUANTO À DEVIDA APRECIAÇÃO DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO E TERCEIRO EMBARGANTES E QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA, CUJA REVISÃO DEPENDE DE NOVO SOPESO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL DE PRODUZIR-SE EM SEDE MERAMENTE DECLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELAS PARTES PARA SANAR OMISSÕES APONTADAS QUANTO À APRECIAÇÃO DE AGRAVOS RETIDOS E QUANTO À FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Posteriormente, por força de determinação do Superior Tribunal de Justiça, foram novamente apreciados embargos declaratórios e parcialmente providos, com integração do julgado e manutenção do mérito (fls. 3663-3692, e-STJ), cuja ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de Acórdão prolatado em sede de recurso especial. Pretensão de obtenção de efeitos infringentes. Omissão atinente à análise dos pedidos de restituição das importâncias pagas a título de royalties acima do percentual contratado de 0,5%, a indenização equivalente aos juros pagos ao FDS em decorrência da alteração na sistemática de financiamento das compras e ao direito de indenização derivado da “condição ouro” à luz da alegação defensiva da “supressio”. Inocorrência. […] Provimento parcial dos embargos para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão, com afastamento, expresso, da decadência e o instituto da supressio em relação ao pedido de perdas e danos, com MANUTENÇÃO, NO MÉRITO, DO ACÓRDÃO, embargado em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

Novos embargos de declaração da FORTA COMERCIAL LTDA. foram rejeitados (fls. 3726-3730 e 3755-3757, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 3804-3825, e-STJ), as recorrentes apontam violação aos arts. 485, VI, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 2º e 133 do CPC/2015; arts. 50, 175, 178, II, 186, 187, 210, 265, 402, 403, 421, 422 e 927 do Código Civil; e arts. 2º e 3º, X, "a", da Lei nº 8.955/1994. Sustentam, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto: (i) à quitação integral outorgada pela autora em 1997 (Termo de Resilição e quitação), (ii) à fixação de parâmetros para futura liquidação dos lucros cessantes, e (iii) ao fundamento contratual da cobrança do fundo promocional, configurando julgamento extra petita; b) ilegitimidade passiva de RAÍZEN S.A., por ausência de vínculo com o contrato de franquia vigente ao tempo dos fatos e por ter havido resilição com quitação em 1997, sendo indevida qualquer desconsideração da personalidade jurídica sem o incidente próprio; c) decadência da pretensão de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, que fundamentariam pedidos de perdas e danos (royalties e fundo promocional); d) ocorrência de supressio, em face da inércia qualificada da autora, que por anos teria cumprido e ratificado as condições contratuais (royalties e fundo promocional); e) inexistência de ilegalidade no aumento transitório de royalties para 10%, por ter havido anuência da rede e negociação em razão de sazonalidades do mercado; f) impossibilidade de devolução do fundo promocional, por inovação do acórdão em fundamento não deduzido na inicial e existência de previsão contratual; g) impossibilidade de condenação em lucros cessantes, diante da não exclusividade territorial e da fragilidade do laudo pericial.

Contrarrazões apresentadas por FORTA COMERCIAL LTDA. às fls. 4025-4051, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 4075-4081, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta ao agravo apresentada por FORTA COMERCIAL LTDA. às fls. 4175-4202.

Em decisão monocrática (fls. 4249-4257, e-STJ), o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) configuração de omissão do Tribunal de origem quanto à definição dos parâmetros para a liquidação dos lucros cessantes, determinando-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 3726-3730, e-STJ e o retorno dos autos para novo julgamento; b) manutenção da conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional nas demais matérias.

Opostos embargos de declaração pelas agravantes (fls. 4293-4298, e-STJ), foram parcialmente acolhidos (fls. 4324-4327, e-STJ) para corrigir erro de premissa quanto à rubrica dos lucros cessantes, esclarecendo que a definição de parâmetros deve se restringir aos lucros cessantes decorrentes da concessão de preços inferiores e

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

condições comerciais diferenciadas (concorrência desleal), e não à "Condição Ouro", além de manter os demais pontos da decisão.

Daí o presente agravo interno (fls. 4363-4378, e-STJ), no qual as agravantes aduzem, em síntese: a) ilegitimidade passiva da RAÍZEN S.A., por ausência de vínculo contratual com os fatos geradores da condenação e por suposta ofensa aos arts. 50 e 265 do CC e aos arts. 2º e 133 do CPC; b) julgamento extra petita quanto ao fundo promocional (art. 492 do CPC), ao fundamento de que a condenação teria se baseado em "ausência de comprovação de destinação" e não na causa de pedir; c) necessidade de reconhecimento da decadência (arts. 178, II, e 210 do CC) das pretensões vinculadas a cláusulas contratuais; d) ocorrência de supressio (arts. 175 e 422 do CC) em razão da execução prolongada do contrato e pagamento de royalties; e) eficácia liberatória da quitação outorgada em 1997 e inexistência de ilícito no aumento de royalties para 10%, aprovado pela rede, com ofensa aos arts. 421 e 422 do CC.

Impugnação apresentada por FORTA COMERCIAL LTDA. às fls. 4386-4398, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A insurgência não merece prosperar.

1. A decisão monocrática de fls. 4249-4257 (e-STJ), posteriormente integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 4324-4327 (e-STJ), deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelas ora agravantes exclusivamente para reconhecer a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Naquela oportunidade, constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro incorreu em omissão ao não definir os parâmetros referentes à apuração, em liquidação de sentença, dos lucros cessantes decorrentes da concessão de preços inferiores e condições comerciais diferenciadas (concorrência desleal).

Como corolário lógico do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional em parte, determinou-se a anulação do acórdão de fls. 3726-3730 (e-STJ) e o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 4363-4378, e-STJ), as agravantes Shell e Raízen pretendem, em suma, que esta Corte Superior avance e julgue diretamente o mérito das teses de direito material invocadas no Recurso Especial, a saber: (i) ilegitimidade passiva da Raízen (arts. 50 e 265 do CC); (ii) julgamento extra petita quanto ao fundo promocional (art. 492 do CPC); (iii) decadência (arts. 178, II, e 210 do CC); (iv) ocorrência de supressio (arts. 175 e 422 do CC); e (v) eficácia liberatória da quitação e validade do aumento de royalties (arts. 421 e 422 do CC).

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

Há, no entanto, evidente equívoco na pretensão recursal das agravantes.

Ao enfrentar as alegações de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deduzidas no Recurso Especial, a decisão monocrática pontuou que o Tribunal de origem não havia sido omisso quanto aos temas da quitação, fundo promocional, supressio, decadência e ilegitimidade passiva. O acórdão local havia, de fato, entregue a fundamentação sobre esses pontos.

Ocorre que a constatação de ausência de omissão sobre um tema não equivale ao julgamento de mérito desse tema por esta Corte Superior.

A jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que, uma vez acolhida a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC (antigo art. 535 do CPC/1973), determinando-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a prolação de novo julgamento integrativo, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito suscitadas no recurso especial.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado examinou de forma expressa e suficiente a alegada negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015 em relação a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia sobre prescrição (cumprimento provisório de sentença e solidariedade), de modo que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.
>
> 2. A constatação de omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impõe, como consequência lógica e necessária, a anulação do julgado recorrido e o retorno dos autos para novo julgamento, o que torna prejudicada a análise de todas as demais teses de mérito, inclusive aquelas sobre as quais não houve omissão formal, sob pena de supressão de instância.
>
> 3. O fato de o acórdão embargado ter consignado que o Tribunal de origem enfrentou a preliminar de falta de interesse recursal, afastando omissão naquele ponto específico, não gera dever desta Corte de julgar o mérito da alegada violação ao art. 996 do CPC/2015, uma vez que a apreciação da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 é logicamente anterior e prejudicial, e o novo julgamento na origem poderá, inclusive, alterar a conclusão sobre o próprio interesse recursal, afastando a apontada contradição.
>
> 4. Não há omissão quanto à medida cautelar, pois a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial limitou expressamente a sua eficácia "até o julgamento do presente recurso ou decisão em sentido contrário do STJ", de modo que, com a prolação do acórdão no recurso especial, a cautelar exauriu seus efeitos por força de sua delimitação temporal, inexistindo dever de pronunciamento de ofício sobre sua manutenção, notadamente diante da ausência de pedido específico de renovação antes do julgamento.
>
> 5. Os embargos de declaração estão sendo utilizados como sucedâneo recursal, com o objetivo de rediscutir o mérito e ampliar o alcance do provimento obtido no recurso especial, finalidade incompatível com a natureza estrita do art. 1.022 do CPC/2015, à míngua de qualquer vício sanável na via aclaratória.

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.185.398/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESLEALDADE E DOLO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC CONFIGURADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VINCULAÇÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA BIFÁSICO.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução pelos agravados cumulados com indenização por dano material e compensação por dano moral, com pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, deslealdade e dolo processual.

2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 489 do CPC/2015 nas hipóteses em que o Tribunal de origem não resolve integralmente e fundamentadamente as questões principais que as partes lhe submeteram, mesmo após a interposição de embargos de declaração.

3. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.

4. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional constitui matéria preliminar àquelas relativas ao mérito da demanda, pois oportuniza novo julgamento dos declaratórios e, por conseguinte, a possibilidade de mudanças das conclusões anteriormente formadas pela instância de origem, razão pela qual as demais questões ficam prejudicadas.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.894.833/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Avançar sobre a análise de dispositivos de direito material quando a própria jurisdição da instância ordinária está incompleta (e será reaberta com o retorno dos autos) configuraria indevida supressão de instância e indesejável julgamento fatiado da causa.

2. Ainda que fosse possível superar a prejudicialidade decorrente do retorno dos autos à origem – o que se admite apenas para fins de exaurimento argumentativo –, o acolhimento das teses meritórias pretendidas pelas agravantes esbarraria, inevitavelmente, em óbices intransponíveis afetos à admissibilidade do Recurso Especial, conforme bem destacado nas contrarrazões da recorrida (fls. 4386-4398, e-STJ).

Explica-se:

- **Quanto à legitimidade passiva (arts. 50 e 265 do CC):** O TJ/RJ manteve a Raízen S.A. no polo passivo assentando premissas fáticas de que a empresa compunha o mesmo grupo econômico da franqueadora primária e, primordialmente, figurava ativamente como "empresa fornecedora no contrato de abertura de crédito e financiamento (FDS) firmado com a empresa autora" (fls. 3102-3103, e-STJ). Para desconstituir tal conclusão e afastar o vínculo de responsabilidade, seria indispensável o reexame do acervo probatório e do contrato de financiamento, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

- **Quanto à decadência e à supressio (arts. 175, 178, II, 210 e 422 do CC):** A Corte de origem expressamente qualificou a pretensão autoral como de natureza indenizatória, decorrente de inadimplemento por conduta contratual abusiva, e não de ação anulatória de negócio jurídico por vício de consentimento. Além disso, afastou a supressio afirmando que não houve inércia qualificada da franqueada (fls. 3666-3669, e-STJ). Modificar o enquadramento jurídico dos fatos para aplicar o prazo decadencial quadrienal ou reconhecer inércia conformadora de direito exigiria, fatalmente, nova incursão nos fatos da causa e no histórico de execução contratual (Súmula 7/STJ).

- **Quanto à quitação, ao fundo promocional e ao aumento de royalties:** A conclusão da origem de que o termo de confissão foi firmado com "ressalvas" (fls. 3666-3667, e-STJ), que a majoração de royalties causou danos sem contrapartida de benefícios comprovados (fls. 3684-3686, e-STJ), e que a causa de pedir englobava a não comprovação da destinação do fundo, resultou de interpretação direta dos termos firmados pelas partes e da moldura fática fixada por perícia. Reavaliar tais conclusões atrai, novamente, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como o entendimento de que não há julgamento extra petita (art. 492 do CPC) quando o juiz decide a lide nos limites em que foi proposta, extraídos da interpretação lógico-sistemática da petição inicial em sua totalidade.

Constata-se, portanto, que a decisão agravada aplicou a melhor técnica processual ao limitar seu provimento à correção da falha de prestação jurisdicional do Tribunal a quo (omissão quanto aos parâmetros dos lucros cessantes), abstendo-se corretamente de incursionar no mérito das demais ofensas aduzidas.

As agravantes não trazem qualquer argumento apto a desconstituir essa lógica, limitando-se a reiterar razões de mérito insuscetíveis de conhecimento nesta fase.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59219425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: e297aabe-9310-4c83-bf3d-df1c02243518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.534.273 / RJ

Número Registro: 2023/0397354-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00167810420108190209 167810420108190209 202324508454

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	ROQUE POFFO JUNIOR - SC008020
	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
	RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657
	GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
	LUIZA BOMFIM GENOSO - SP457510
AGRAVANTE	: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	: RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
	LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
	JOÃO CARLOS AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES - RJ130628
	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI - RJ178861
	LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
AGRAVADO	: FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

Documento eletrônico VDA59620500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:08
Código de Controle do Documento: 47422703-8516-4acd-8628-fe476e6eee0a

ROQUE POFFO JUNIOR - SC008020
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
LUIZA BOMFIM GENOSO - SP457510
AGRAVADO : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
JOÃO CARLOS AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES - RJ130628
MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI - RJ178861
LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
JOÃO CARLOS AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES - RJ130628
MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI - RJ178861
LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
AGRAVADO : FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ROQUE POFFO JUNIOR - SC008020
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
LUIZA BOMFIM GENOSO - SP457510

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:08
Código de Controle do Documento: 47422703-8516-4acd-8628-fe476e6eee0a